



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 182.785 - CE (2010/0154015-1)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**
PACIENTE : **JEOVAN LAURINDO DA COSTA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DA SEDE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM FORTALEZA, CONEXO COM CRIMES FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PROCESSO AGUARDANDO, APENAS, A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS E O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorre na presente hipótese, em que após encerrada a complexa instrução criminal o feito aguarda somente a apresentação das alegações finais e a realização de várias diligências processuais requeridas pelas defesas dos réus (vinte e quatro no total, com advogados distintos), o que contribui sobremaneira para retardar o encerramento do processo.

2. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.785 - CE (2010/0154015-1)

IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JEOVAN LAURINDO DA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JEOVAN LAURINDO DA COSTA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS. ORDEM DENEGADA.

- O habeas corpus requer a instrução com prova pré-constituída, não sendo admitida a dilação probatória, de maneira que o alegado na exordial não pode ser conhecido quando não instruído de qualquer sustentáculo probatório.

- Ausente o decreto preventivo das peças que instruiu o pedido, fica prejudicada a análise de sua fundamentação e necessidade. A carência de prova pré-constituída (decisão de decretação da prisão preventiva) impede a concessão de ordem de Habeas Corpus, porquanto a efetividade da garantia constitucional depende do referido elemento probatório.(HC – 33324 – Rel. PAULO MEDINA - SEXTA TURMA - DJ DATA:03/05/2004 PG:00217).

- Demonstrada a materialidade do crime e havendo indícios de sua autoria, justifica-se a custódia cautelar, in casu, por conveniência da instrução processual, bem como para assegurar a ordem pública.(Art.312, 1ª parte do CPP).

- Denegação da ordem." (fl. 270)

O Paciente está preso preventivamente desde o dia 01 de setembro de 2006, na ação penal a que responde como incurso nos art. 155, § 4.º, incisos I e IV, c.c. art. 288 do Código Penal, c.c. art. 1.º da Lei n.º 9.034/95 e art. 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, conexa com o furto do Banco Central de Fortaleza.

Defende o Impetrante, no presente *habeas corpus*, apenas, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o Paciente está preso cautelarmente há mais de quatro anos.

Afirma que nos autos do HC n.º 135.762/CE, da minha relatoria, julgado no dia 13



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de abril de 2010, o excesso de prazo foi afastado porque o feito, após a paralização ocasionada por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, já se encontrava na fase das alegações finais para a Defesa. Contudo, passados cinco meses o processo ainda não foi julgado e *"está muito distante de chegar ao fim"* (fl. 06).

Aduz, por fim, que caso condenado, o Paciente já teria direito à progressão de regime ou, até mesmo, ao livramento condicional.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pelo reconhecimento do excesso de prazo, com a concessão de alvará de soltura ao Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 278/279.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 285.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 289/291, opinando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.785 - CE (2010/0154015-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DA SEDE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM FORTALEZA, CONEXO COM CRIMES FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PROCESSO AGUARDANDO, APENAS, A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS E O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorre na presente hipótese, em que após encerrada a complexa instrução criminal o feito aguarda somente a apresentação das alegações finais e a realização de várias diligências processuais requeridas pelas defesas dos réus (vinte e quatro no total, com advogados distintos), o que contribui sobremaneira para retardar o encerramento do processo.

2. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, como bem constatou a Subprocuradoria-Geral da República, no tocante ao excesso de prazo, *"o pedido exposto no writ é reiteração daquele aventado no Habeas Corpus nº 135.762/CE, cujo acórdão foi publicado em 17 de maio do corrente ano [2010], apenas 04 (quatro) meses antes da presente impetração"* (fl. 289).

De fato, nos autos do HC n.º 135.762/CE, em voto da minha relatoria, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou o constrangimento ilegal por excesso de prazo nos termos do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte, uma vez que o feito se encontrava na fase das alegações finais para a Defesa.

Todavia, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se renova com o decorrer do tempo.

Assim, apesar de o constrangimento ilegal pela demora no encerramento da instrução já ter sido objeto de análise pela Quinta Turma, não se configura a reiteração de pedido, porque na presente oportunidade o Impetrante defende excesso de prazo após encerrada a fase instrutória, porque decorridos quatro meses sem o Juízo Federal monocrático proferir a sentença de mérito.

De outro lado, como ressalvei ao apreciar o pedido liminar, o acórdão impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia supressão de instância, tendo em vista que o alegado excesso de prazo não foi apreciado no *habeas corpus* originário, que tratava da tese de ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, sequer juntado aos autos, como se constata da própria ementa do julgado.

Entretanto, ao apreciar o HC n.º 195.790/CE, constatei que houve o julgamento de mais um *habeas corpus* perante a Corte Federal *a quo* em favor do Paciente (HC n.º 4091/CE), que ora faço juntar, o qual afastou o alegado excesso de prazo após o encerramento da instrução, nos seguintes termos:

"Não se pode deixar de reconhecer que o feito originário que tramita em primeira instância é deveras complexo, o que requer uma análise mais detida dos autos para que se possa fazer um juízo de valor acerca da conduta e da culpabilidade do acusado que ora figura como paciente. Tais questões, obviamente, não se resolvem na estreita seara de um habeas corpus, mas, antes, desbordam de suas lindes e demandam um perscrutar aprofundado de provas, interrogatório dos acusados e oitiva de testemunhas para que, ao final, chegue-se a uma conclusão que mais se aproxime da verdade real dos fatos.

No caso dos autos a medida constritiva foi decretada em razão da presença de fortes indícios de participação do paciente no notório assalto ao Banco Central do Brasil de Fortaleza, quando ocorreu a subtração de vultosa soma de dinheiro, além da constatação da formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro após a prática do furto.

Quanto à possibilidade de extrapolação do prazo para conclusão da instrução peocessual, esta questão já foi devidamente analisada por este Relator por ocasião da apreciação do pleito liminar, cujos fundamentos transcrevo em parte e adoto como razões de decidir, verbis:

"(...)

Sobre o assunto, deixo assentado que a construção pretoriana do prazo de 81 (oitenta e um) dias para encerramento da instrução criminal é admitida, apenas, como referência a ser observada pelos juízes, nunca como um limite intransponível. Este prazo não é categórico e peremptório, sendo aceitas extrapolações justificáveis, diante das peculiaridades do caso concreto.

Assim, no tocante ao excesso de prazo argüido, tem-se reiteradamente entendido que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Merece ser destacado que no caso presente os fatos narrados na denúncia são de grande complexidade, além de envolver dezenas de denunciados, a maioria com defensores distintos em diferentes Estados da Federação. Isso sem contar que muitas das testemunhas arroladas também são residentes em lugares diferentes, o que implica na expedição de inúmeras intimações por carta precatória. Tal circunstância justifica a demora questionada pelos impetrantes e não pode ser considerada como afronta ao princípio da razoável duração do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ademais, nas informações prestadas pelo Juízo a quo ficou evidenciado que eventual demora da instrução processual deve ser atribuído à grande quantidade de diligências processuais requeridas pelas defesas dos réus, especialmente a oitiva de várias testemunhas residentes em outros domicílios, o que contribui para o retardamento do feito.

É inegável que o requerimento de diligências despropositadas por parte da defesa somente contribui para emperrar o andamento do feito. Como bem enfatizou o representante do Parquet em seu Parecer, é imperiosa a garantia da ampla defesa e de todas as suas formas de exercício. Porém, tal garantia “não pode redundar na promoção de diligências desnecessárias, tais como oitiva de testemunhas em outros domicílios, quando não tem o que esclarecer sobre os fatos criminosos, e requisições de diligências a destempo e igualmente irrelevantes para o deslinde do feito e apuração dos fatos”. Nessa senda, é de se reconhecer que a demora no processamento pode ser atribuída principalmente ao cumprimento das inúmeras diligências requeridas pela defesa.

À luz destas considerações, e levando em conta a razoabilidade inerente ao caso concreto, eventual excesso de prazo mostra-se plenamente justificado, diante da complexidade do feito, não se podendo cogitar de constrangimento ilegal contra o paciente. Como já afirmado, o prazo de 81 (oitenta e um) dias para encerramento da instrução criminal, quando o réu estiver preso, não é absoluto e não decorre de expressa dicção legal, mas origina-se de construção da jurisprudência pátria.”

Em sendo assim, não há óbice à análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual conheço do *habeas corpus*.

No mérito, contudo, não assiste razão ao Impetrante.

Como é cediço, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência dominante os tem mitigado.

Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorre na presente hipótese, onde não há desídia na condução do feito.

Após encerrada a complexa instrução criminal, as defesas dos réus (vinte e quatro no total, com advogados distintos) requereram a realização da grande quantidade de diligências processuais, a maioria por carta precatória, o que contribui sobremaneira para o retardamento do feito.

Outrossim, como se vê do andamento processual constante no endereço eletrônico do Tribunal Federal *a quo*, apesar de regularmente intimados, diversos Defensores dos acusados não apresentaram alegações finais, o que demandou a abertura de prazo para constituir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novos advogados e a remessa dos autos à Defensoria Pública.

Desse modo, entendo que resta devidamente justificada a dilação do prazo para proferir a sentença de mérito, em observância ao princípio da razoabilidade, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito e os inúmeros atos processuais protelatórios praticados pelas Defesas dos acusados.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 52 E 64 DO STJ. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A demora da instrução criminal está justificada na complexidade da causa e decorre de atos processuais praticados pelas Defesas dos dezenove acusados. De todo modo, encontrando-se os autos conclusos para a prolação de sentença, tem-se por encerrado o sumário de culpa. Aplicação, in casu, dos enunciados das Súmulas n.º 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embora tenham sido denunciados pelos mesmos crimes e na mesma ação penal, o Paciente não se encontra na mesma situação fático-processual que o corréu, pois fugiu logo após os fatos criminosos e está custodiado em virtude de prisão preventiva cumprida quase dois anos depois da prisão em flagrante do outro membro da quadrilha, que obteve o relaxamento da prisão em flagrante na instância a quo em virtude de excesso de prazo. Inaplicação do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. A alegada ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva não foi suscitada e, tampouco, apreciada pelo o Tribunal a quo, logo, manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado." (HC 159.731/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe de 28/06/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 52 E 64 DO STJ. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Em relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, o suposto constrangimento encontra-se superado, visto que o processo se encontra na fase de alegações finais, atraindo a incidência da Súmula nº 52 desta Corte. Eventual atraso no encerramento do processo se deu em razão das diligências requeridas pela defesa, aplicando-se, assim, o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidado na Súmula 64 do STJ.

2. No que diz com o artigo 210 do Código de Processo Penal, observa-se que o recorrente em nenhum momento comprova a ocorrência de desrespeito ao aludido dispositivo, ou tampouco o prejuízo que lhe teria sido causado, não se vislumbrando, portanto, qualquer motivo legal para o relaxamento da custódia, mormente por não constituir formalidade essencial à validade do auto de prisão em flagrante.

3. A teor do contido no art. 304, § 2º, do Código de Processo Penal, a falta de testemunhas da infração não impede a lavratura do flagrante, podendo os policiais que efetivaram a prisão suprir-lhes aquela falta, o que ocorreu na hipótese, sendo os seus depoimentos ratificados em juízo com observância do devido processo legal.

4. Em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes.

5. Quanto à desclassificação da conduta delituosa, mostra-se inviável o exame da pretensão, pois, além de não ter sido enfrentada no aresto impugnado, demandaria o exame aprofundado das provas, providência incompatível com a via eleita.

6. Recurso ordinário improvido." (RHC 16.374/PA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJe de 03/08/2009.)

"CRIMINAL. HC. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AMEAÇA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL E DE OUTRAS PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA. SÚMULA N.º 64/STJ. FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.º 52/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Hipótese na qual se sustenta a falta de motivos para a manutenção da segregação do paciente, tendo em vista as suas circunstâncias pessoais favoráveis e a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, em clara ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência.

II. Evidenciada a deficiência na instrução do processo, o qual não trouxe a cópia de eventual édito construtivo e de decisões que porventura tenham mantido a custódia do paciente, além de outras peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, torna-se impossível certificar qual a decisão que sustenta seu encarceramento, bem como precisar as razões que embasaram a prisão e, por conseguinte, não se pode proceder à análise do presente writ. Precedentes.

III. Se o eventual retardamento na conclusão do feito pode ser atribuído à defesa, tendo em vista o advogado do paciente ter impedido a realização de atos no processo, pedindo adiamento de audiências, não comparecendo em Juízo e deixando de devolver os autos na devida data,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve incidir à espécie o teor da Súmula n.º 64 deste Superior Tribunal de Justiça.

IV. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, quando a instrução já foi encerrada, encontrando-se os autos com prazo para a apresentação das alegações finais. Incidência da Súmula n.º 52 desta Corte.

V. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (HC 72.559/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ de 29/06/2007.)

Ressalto, contudo, que essas diligências, se de fato forem protelatórias, devem ser apreciadas e indeferidas com celeridade, dentro de um prazo razoável, para não persistir a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Por fim, é importante consignar que embora o Paciente esteja preso há mais de quatro anos, enfrenta diversas acusações graves, que poderão resultar em pena privativa de liberdade elevada. A ação penal, por sua vez, após diversos percalços encontra-se em sua reta final, não sendo razoável conceder agora alvará de soltura ao Paciente, preso desde o início da instrução processual.

Apesar de o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade ser um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social, como no caso.

Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, com recomendação de urgência na prolação da sentença de mérito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0154015-1

HC 182.785 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200681000097091 200681000097455 96764420104050000

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : JEOVAN LAURINDO DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário